



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI Nº 6.054, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária da Universidade de Taubaté, nos termos que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas) relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos devidos por alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, dos cursos de Pós-graduação e Extensão da Universidade de Taubaté, oriundos de débitos até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Fica permitida a aplicação do presente PRC aos devedores que já aderiram a outros PRC's anteriores somente nas condições aqui estabelecidas.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica arrolarão todos os débitos que estiverem sob suas responsabilidades, respectivamente, que abranjam os valores correspondentes à soma do principal inscrito na Dívida Ativa ou não, e da atualização vigente, podendo o devedor ou seu representante legal optar por liquidar cada débito individualmente ou em conjunto, corrigido monetariamente, incidindo-se custas processuais e honorários advocatícios da seguinte forma:

I - para devedores que não se beneficiaram com antigos PRC's:

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da segunda parcela, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros legais;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas acrescidas de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da segunda parcela, com redução de 80% (oitenta por cento) de multa e juros legais;





Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da segunda parcela, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e juros legais;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da segunda parcela, com redução de 60% (sessenta por cento) de multa e juros legais.

II - para devedores que se beneficiaram com antigos PRC's e estejam inadimplentes:

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da segunda parcela, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros legais;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas acrescidas de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da segunda parcela, com redução de 40% (quarenta por cento) de multa e de juros legais;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da segunda parcela, com redução de 30% (trinta por cento) de multa e juros legais;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1% (um por cento) ao mês a partir da segunda parcela, com redução de 20% (vinte por cento) de multa e juros legais.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º A condição prevista no inciso I deste artigo também abrange os devedores que aderiram a PRC's anteriores e estejam adimplentes com o mesmo, aplicando-se o novo programa somente aos débitos oriundos de novos cursos, sendo impedida a renegociação dos PRC's anteriores.

Art. 3º Nos casos em que haja bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 4º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 5º A adesão ao presente PRC se efetivará com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação de todas as parcelas ou rescisão do acordo.

Art. 6º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 7º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento da parcela sem o pagamento, esta será considerada inadimplida.

Art. 8º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento à ação judicial previamente ajuizada ou ajuizamento do que cabível.

Art. 9º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 10. As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 11. É vedada a aplicação de exceção ao estabelecido na presente Lei por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté.

Art. 12. Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

I - cópias do RG e CPF ou CNH;

II - cópia de comprovante de endereço recente (até três meses da data do comparecimento).

Parágrafo único. Para os casos em que a adesão ao PRC instituído por esta Lei consubstanciar-se em acordo de dívida originariamente garantida por fiança, além do aceite e



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

documentação do aluno ou ex-aluno devedor, por ocasião da adesão ao programa será necessária também a expressa anuênci a e documentação pertinente aos fiadores e seus cônjuges, se casados forem.

Art. 13. Os cursos de Pós-Graduação ou EAD arrecadados pela Empresa de Pesquisa Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté - EPTS não serão contemplados pelo PRC.

Art. 14. O valor arrecadado através deste PRC será investido impreterivelmente 50% (cinquenta por cento) na compra de equipamentos, móveis, obras, reforma e manutenção predial e investimento em Tecnologia da Informação e Comunicação para a Universidade e 50% (cinquenta por cento) para o custeio de despesas com servidores da Universidade de Taubaté.

Art. 15. A Universidade de Taubaté enviará, mensalmente, à Câmara Municipal planilha com o montante total arrecadado pelo presente PRC, bem como detalhamentos específicos de como os valores serão empregados na medida em que as compras forem realizadas.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 24 de junho de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 24 de junho de 2025.

ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C3B8-1356-71A3-992E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 24/06/2025 11:28:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 24/06/2025 15:26:17 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 26/06/2025 09:54:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/C3B8-1356-71A3-992E>